

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 02 de agosto de 2023.

PARECER JURÍDICO

041/2023



Fis. Nº 03
Proc. Nº 1644/2023

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, e
Comissão Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI N° 040/2023.

Autoria: REINALDO CAMPOS.

Dispõe sobre:

**"INSTITUI A SEMANA CONFERÊNCIA DESTINO, A SER
REALIZADA, ANUALMENTE, DURANTE O MÊS DE SETEMBRO".**

Considerações iniciais

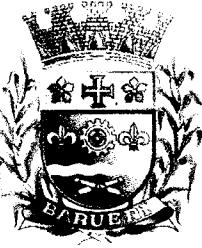
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Reinaldo Campos que pretende instituir a Semana Conferência Destino, a ser comemorada, anualmente, durante o mês de setembro.

É da competência municipal desenvolver atividades sociais com o objetivo de promover o bem estar das pessoas, conforme artigo 139, todo título DA ORDEM SOCIAL, da Lei Orgânica do Município.

Assim, realizar eventos que promovam o desenvolvimento da inteligência e formação intelectual das pessoas é de interesse local, levando em conta que referido desenvolvimento tende a promover o bem estar pessoal de seus participantes, bem como de quem com elas se relaciona.



1



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Proc. N°	Fls. N°
1	1
OK	

Ademais, diferente dos feriados religiosos, não há limitação em relação ao número de datas comemorativas instituídas pelo município, o qual pode criar tantas datas comemorativas quantas entender pertinente e importante para a cidade.

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, por quanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

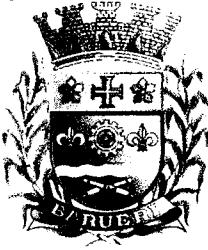
Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 10, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

Fis. Nº	05
Proc. Nº	1044/2023


MAGNO EIJI MORI
Procurador da Câmara
OAB/SP nº 137.070

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da Secretaria-geral

